



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA  
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI  
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0070681-58.2025.8.16.0014**

Vistos.

### **I – Dos Embargos de Declaração de mov. 60**

Em breve síntese aduz a embargante que a decisão de mov. 25 seria omissa, por ausência de delimitação acerca do alcance de seus efeitos, sob a alegação de que seu crédito não estaria sujeito aos efeitos da tutela cautelar.

A parte requerente apresentou contrarrazões ao mov. 117.

I.1 - Da análise de referido recurso constata-se que não apontados quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1.022 do CPC que justifique a oposição dos embargos de declaração, pelo contrário, as alegações da embargante impugnam justamente os fundamentos e a justiça da decisão demonstrando a nítida pretensão reformatória da decisão, o que não é cabível por meio do referido recurso.

Ademais, dada as especificidades da cautelar deferida, não há como neste estágio processual apreciar a concursabilidade ou extraconcursabilidade dos créditos, pois não instaurado - até este momento – procedimento adequado para sua averiguação, motivo pelo qual o crédito fica submetido pelo fato de participar da mediação ou conciliação instaurada. A este respeito convém destacar o Enunciado 6 do Fonaref (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência):

*“A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, parágrafo 1º da Lei 11.101 /2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.”.*

I.2 - Ante ao exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivamente ofertados, e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, eis que não demonstrado os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.



## **II – Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência Incidental apresentado por Karla Regina de Souza (mov. 63) com respeito aos grãos depositados junto à parte autora.**

A parte autora manifestou-se ao mov. 117.

II.1 - Em que pese o pedido tenha sido apresentado no por petição incidental nos presentes autos, nota-se a nítida natureza autônoma dos requerimentos, nos quais a peticionante discute os contratos celebrados com a requerida.

Tem-se, portanto, a inadequação da via eleita, eis que este não é o instrumento processual adequado para referida discussão, a qual deveria ser promovida em ação autônoma.

Ademais, há que se destacar que, embora, no caso, este juízo seja competente para a tutela cautelar ajuizada nos autos n.º 0070681-58.2025.8.16.0014, bem como para eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (art. 61 c/c art. 299, do CPC), não há juízo indivisível e universal de Recuperação, bem como no procedimento pré recuperacional em comento. A regra do art. 76 da LRFE restringe-se a processo de falimentar.

Neste sentido:

*“(...) o art. 76 (universalidade) só se aplica em caso de falência”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 6º, §6º, p. 73).*

Portanto, não é cabível a eventual distribuição por dependência.

Destaca-se ainda, que o pleito inicial não possui qualquer discussão meritória quanto a matérias de direito empresarial que justificassem a competência deste Juízo, conforme Resolução 93-OE/2013, com redação determinada pela Resolução 426-OE/2024.

No presente caso, portanto, ocorre a incompetência absoluta desta Vara haja vista que a ação não diz respeito a matérias de direito empresarial, tratando-se de ação de natureza civil, sem qualquer discussão meritória quanto a matérias empresariais que justificassem a competência desta vara especializada.

Assim, indefiro o requerimento de mov. 63.



**III** – A parte autora pugnou ao mov. 105 pelo proferimento de decisão a fim de determinar “o imediato cumprimento da decisão de seq. 25, para que a Bayer e a Corteva liberem acesso da Bela Sementes ao Portal ITS (...)”.

III.1 - Considerando que escoado o prazo de 60 dias deferido na decisão de mov. 25, reputo prejudicado o requerimento de mov. 105, ressalvado os créditos que estiverem **abrangidos** pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, hipótese em que as suspensões se darão nos termos seguintes.

#### **IV – Do Pedido de Recuperação Extrajudicial**

Trata-se de pedido de homologação “[...] o devedor pode diretamente acordar com seus credores, em todo ou em parte, novas condições para o cumprimento de suas obrigações, buscando com o procedimento uma solução negociada para a crise econômico-financeira em que se vê inserido. Encontrando-se todos os interessados acordos nos termos e condições a serem implementados, é suficiente para que os efeitos dessa renegociação sejam alcançados que o devedor firme com seus credores o respectivo instrumento. **Faculta-se-lhe** requerer a homologação judicial, ocasião em que deverá observar os requisitos de ordem geral que a lei estabelece para a recuperação extrajudicial (arts. 161 e 162). **Caso pretenda estender os efeitos do acordo a credores** que constem do plano, mas **que não assinaram** o instrumento, a homologação se faz **necessária**, impondo-se o atendimento, ao lado dos requisitos gerais (art. 161), de certas condições especiais (art. 163). Fique, assim, claro que o preenchimento das condições legais e a observância dos demais regramentos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para a recuperação extrajudicial somente se aplicam para os acordos que serão levados à homologação judicial”. (Campinho, Sérgio. “Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 469)] de plano de recuperação extrajudicial apresentado pela Belagrícola e Outros, qualificado(s) nos autos.

##### **IV.1. À primeira vista, a petição inicial:**

a) contém qualificação da parte, justificativa “[35. O art. 159 do Dec.-lei anterior determinava ao devedor que fundamentasse a petição inicial, ‘explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam’ o pedido de concordata. Este art. 162 ora sob análise também exige que o devedor apresente a justificativa para o pedido. Essa justificativa será especialmente necessária para a eventual inclusão obrigatória de terceiros não aderentes, na forma do previsto no art. 163. **Para o caso de plano sem possibilidade de obrigar terceiros não aderentes, a justificativa exigida por este art. 162 perde importância**”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Capítulo XXIII – A Recuperação Extrajudicial – Exame dos arts. 161 a 167 da LREF” In “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 (Coleção “Tratado de Direito Empresarial”; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 438 – grifos nossos)]. [“(...). No regime da lei anterior, as iniciais de pedido de concordata preventiva alegavam que a crise econômica, a retração do mercado, a queda da atividade etc. tinham desencadeado uma situação de crise financeira para a



empresa, de tal forma que o remédio da concordata se fazia necessário. Sem embargo de a lei não trazer palavras inúteis, o que se verifica é que se o pretendente preenche todas as demais exigências da Lei, dificilmente algum juiz deixará de homologar o pedido, por ausência de justificativa fundamentada”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 162, p. 521)], **acompanhada de documento que contenha os termos e condições do plano, subscrito pelos credores (arts. 162 da Lei 11.101/2005)** [“33. O instrumento próprio a que se refere o art. 162 é o documento firmado pelas partes, para cuja validade são requisitos o agente capaz, o objeto lícito e a forma não defesa em lei, como determina o art. 104 do CC/2002. Da leitura do Capítulo VI verifica-se que a Lei deixa que atue, de forma ampla, a vontade das partes que celebram o acordo de recuperação, como, aliás, já ocorrida de fato, na antiga chamada ‘concordata branca’, de tal forma que, se não houver proibição específica na lei falimentar, tudo pode ser objeto de acordo, a ser firmado por documento particular, independentemente de maiores formalidades, no que tange à elaboração do termo de acordo entre devedor e credores aderentes”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Capítulo XXIII – A Recuperação Extrajudicial – Exame dos arts. 161 a 167 da LREF” In “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 (Coleção “Tratado de Direito Empresarial”; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 438)] – **movs. 125.2 - 125.22;**

b) está acompanhada de procuração válida outorgada em favor do advogado subscritor da petição inicial (arts. 103, 104, 105, § 1º e 2º e 287, do CPC) – **movs. 22.2 - 22.6;**

c) houve o recolhimento das custas para ajuizamento da ação (art. 290 do CPC) - **movs. 14 - 17.**

IV.2 - “Uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, **o devedor não mais poderá dispor de seu ativo não circulante<sup>1, 2, 3</sup> de maneira livre**”<sup>4</sup> (artigos 60 e 66 da LREF). Essa restrição não se aplica ao pedido de recuperação extrajudicial. “Na hipótese de decretação superveniente de falência, contudo, essas alienações poderão ser consideradas ineficazes perante a Massa Falida, caso presentes as hipóteses dos arts. 129 ou 130” (Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 166, p. 637).

IV.3 - “54. A lei não prevê a nomeação de administrador judicial, o que se coaduna com o princípio que norteia a recuperação extrajudicial, tendente a evitar despesas maiores, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de



homologação. (...). No entanto, e sem embargo de inexistência de previsão legal, poderá o juiz, se acaso o pedido trazer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. 55. O trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que, acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, **desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação**. Claro que tendo em vista o menor trabalho que será exigido do administrador, o juiz tomará o cuidado necessário para que tal nomeação não venha a onerar, de forma muito acentuada, o autor do pedido de homologação”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Capítulo XXIII – A Recuperação Extrajudicial – Exame dos arts. 161 a 167 da LREF” In “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 (Coleção “Tratado de Direito Empresarial”; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 441 – destacamos).

IV.4 - **No caso**, a causa envolve vultosas quantias e/ou alta complexidade, além de se tratar de pedido de homologação de recuperação extrajudicial **obrigatória** (LREF, art. 163) – que costuma ser mais complexa do que a facultativa<sup>5</sup> –, tornando-se imprescindível a nomeação de auxiliar (“administração judicial”) “para fornecer ao juízo elementos de que, acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação”. Nesse sentido:

Segundo Marlon Tomazette e Humberto Almeida, a sentença homologatória do plano independe de que os credores e o Ministério Público se manifestem. O juiz julgará a regularidade do plano, devendo verificar se não ocorre conluio fraudulento entre o devedor e os credores signatários, em prejuízo dos demais credores, dedicando especial atenção às eventuais garantias ofertadas pelo devedor àqueles credores signatários, no sentido de que não se oficialize a consumição dos bens do devedor em detrimento de credores trabalhistas e fiscais, por exemplo. É certo valer-se da colaboração pericial. No contexto de se preservar o tratamento isonômico entre credores e cujos créditos são sujeitos às mesmas condições, o Juízo pode, ainda, se valer do auxílio do administrador judicial.

(...).



Os magistrados Adilon Cláver de Resende e Liliane Midori Yshiba Michels bem pontuam que, pelas mesmas razões pelas quais se entende ser possível a nomeação de administrador judicial em processo de recuperação judicial, não existe óbice à nomeação de um administrador judicial para realizar a constatação prévia também em recuperação extrajudicial, utilizando-se, por analogia, o disposto no art. 51-A da Lei 11.101/2005, a fim de verificar a presença dos requisitos da recuperação extrajudicial.

Para Manoel Justino Bezerra Filho, os planos de recuperação extrajudicial de grandes empresas normalmente assumem uma acentuada complexidade, com inúmeras e detalhadas previsões a atingir o direito dos credores, exigindo especial atenção para verificar se não estão embutidas cláusulas que, a uma primeira vista, não seriam favorecimento aos aderentes, mas que em sua aplicação, acabarão propiciando um tratamento privilegiado a tais aderentes. Nesses casos, há especificidades que precisam ser examinadas mais a fundo, para que se determine exatamente em quais condições esses terceiros e dissidentes serão submetidos às condições do plano.

Além das funções já expostas, a principal atuação de administradores judiciais em pedidos de homologação de recuperações extrajudiciais se dá ao apoiar o Juízo competente na verificação do cumprimento dos requisitos legais – inclusive daqueles para o recebimento do pedido. Esse trabalho é especialmente importante para a verificação da extensão das classes, dos valores de créditos e de sua classificação. Além disso, o administrador judicial também deve dar seu parecer em eventuais impugnações que venham a ser apresentadas contra a homologação.

Destaque-se que não é possível esperar do magistrado e de sua assessoria a análise da quantidade de documentos que esse trabalho demanda. Em casos complexos isso seria efetivamente impossível e inviabilizaria a correta análise dos requisitos legais pelo Poder Judiciário.

(...).

(...). assim sendo, o juiz pode nomear administrador judicial para auxiliar no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito (...) fornecendo ao Juízo maiores subsídios durante o andamento até a homologação.



(...).

Para o caso de ser nomeado um administrador judicial em recuperação extrajudicial que venha a não ser homologada e o devedor optar pela conversão do procedimento em recuperação judicial, podem ocorrer duas hipóteses: (i) o administrador judicial pode se tornar credor da empresa para o recebimento de seus honorários; ou (ii) o administrador judicial poderá dispensar o devedor do pagamento dos honorários especificamente da recuperação extrajudicial, para que não haja impedimentos para a sua nova nomeação na recuperação judicial – visto que não poderia figurar, ao mesmo tempo, como credor e administrador judicial.

(Melo, Alexandre Correa Nasser; Almeida, Humberto Lucas *In* “A nova recuperação extrajudicial: análise e configurações da doutrina e prática nos tribunais”. Organização de Alexandre Correa Nasser de Melo, Juliana Biolchi. Curitiba: Juruá, 2024, pp 242-248).

**V -**

Ante o exposto:

V.1 - Com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005<sup>6</sup>, por analogia, determino a realização de **constatação prévia**.

V.2 - O laudo de constatação prévia deverá conter, **dentre outras** informações reputadas pertinentes pelo(a) perito(a), exposição objetiva acerca do que segue:

a) se o plano de recuperação não viola os limites e restrições de conteúdo e se foram apresentados os documentos essenciais à homologação “[...] o devedor não está obrigado a preencher os requisitos do art. 48 para propor plano de recuperação extrajudicial – apenas deverá estar ciente de que, se não houver o preenchimento desses requisitos, o plano não será passível de homologação judicial e, portanto, não criará obrigatoriedade para os não aderentes”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Capítulo XXIII – A Recuperação Extrajudicial – Exame dos arts. 161 a 167 da LREF” *In* “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 (Coleção “Tratado de Direito Empresarial”; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 435). “Portanto, o devedor não está obrigado a preencher os requisitos do art. 48 para propor plano de recuperação extrajudicial – apenas deverá estar ciente de que, se não houver preenchimento desses requisitos, o plano não será passível de homologação judicial e, portanto, não



criará obrigatoriedade para os não aderentes” (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 515).] **do plano extrajudicial em juízo;**

b) exposição da situação patrimonial do(a) devedor(a) (art. 163, § 6º, I);

c) se a(s) empresa(s) está(ão) ativa, mediante certidão de inscrição regular na Junta Comercial há mais de 2 anos [“[...] Se houver pedido de homologação judicial sem a comprovação de tal requisito, o juiz deverá conceder ao requerente o prazo de 15 dias para suprimento, na forma do art. 321 do CPC/2015; não sanada a falha no prazo, deve o juiz indeferir a inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Capítulo XXIII – A Recuperação Extrajudicial – Exame dos arts. 161 a 167 da LREF” In “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 (Coleção “Tratado de Direito Empresarial”; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 435)] e regularidade de sua representação processual;

d.1) autorização aos administradores (em se tratando de sociedade, a parte autora) para o pedido, em deliberação social; ou

d.2) autorização da Assembleia Geral da empresa autora (sociedade anônima de capital fechado) para requerimento de Recuperação Extrajudicial (art. 122, IX, da Lei 6.404/1976);

e) se plano de Recuperação extrajudicial, constando seus termos e condições, conta com assinatura dos credores aderentes totalizando **mais de 50% ou mais de um terço**, conforme o caso [“Em relação especificamente ao instrumento subscrito por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida pelo plano de recuperação extrajudicial, o § 7º introduzido no art. 163 pela reforma de 2020 permitiu que o pedido de homologação possa ser apresentado com a comprovação de anuência de credores que representem **pelo menos um terço** de todos os créditos de cada classe, mediante o compromisso de, no **prazo improrrogável de noventa dias**, contado da data do pedido, atingir o referido quórum, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor, desde que, por certo, ele consiga demonstrar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para ter acesso ao novo procedimento, pedido que deve ser formulado à luz do art. 51 da Lei n. 11.101/2005”. (Campinho, Sérgio. “Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 472)]. [“59. **Se acaso não se completar essa metade nos 90 dias**, nada impede que o plano seja homologado, porém sem aplicação do “cram down”. Por outro lado, a lei permite que o devedor peça a conversão de seu pedido de homologação em pedido de recuperação judicial, situação na qual terá que preencher os requisitos exigidos para este novo procedimento pretendido”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por



artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 526 – grifos nossos.)] **dos créditos atingidos** [“[...] A recuperação é feita por ‘espécies’ de credores: se mais da metade dos credores de determinada espécie aderirem, a homologação judicial terá como consequência obrigar também todos os demais credores daquela mesma espécie. É instituto inspirado no *cram down*, do direito americano, que submete obrigatoriamente à recuperação credores que voluntariamente se manifestaram em sentido discordante. [...]”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Capítulo XXIII – A Recuperação Extrajudicial – Exame dos arts. 161 a 167 da LREF” In “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 (Coleção “Tratado de Direito Empresarial”; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 434)] **pelo Plano (artigos 161, *caput* e § 1º, 162 e 163, *caput* e § 1º, todos da LREF)**;

f) se o pedido está acompanhado de autorização em negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional (art. 161, § 1º), caso o plano abranja créditos trabalhistas (ou equiparados) [“São equiparados aos créditos trabalhistas: (i) os créditos decorrentes das contribuições ao FGTS (Lei 8.844/1994, art. 2º, § 3º); (ii) os créditos decorrentes de eventuais indenizações que venham a ter caráter alimentar; e (iii) os honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais, ainda que de titularidade de sociedade de advogados) (Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 24, c/c CPC, art. 85, §§ 14 e 15, Súmula Vinculante 47 do STF e Tema Repetitivo 637 do STJ). Por sua vez, deve-se atentar que o art. 44 da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 14.195/2021, apenas equipara o crédito do representante comercial ao trabalhista na recuperação judicial e na falência...”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota de rodapé 3162, p. 939)] **OU decorrentes de acidente de trabalho;**

g) se o plano não abrange créditos tributários, multas tributárias (art. 161, § 1º c.c. art. 83, VII) ou previdenciários (art. 161, § 2º) [“[...] as hipóteses de suspensão e extinção de crédito tributário são de natureza ex lege e a remissão, anistia ou moratória dependem sempre de lei (CTN, arts. 152, 172, 182), o que, em termos práticos, em todo caso inviabilizaria a negociação do plano.’ (Adamek. Art. 161-167..., p. 825). De qualquer sorte, é importante lembrar que ‘[o]s créditos subquirográficos por multas tributárias e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas (LRE, art. 83, VII) estão apenas excluídos da homologação expansiva (LRE, art. 163), mas nada impede que, concordando, os respectivos credores convençionem com o devedor um plano de recuperação sujeito a homologação simples (LRE, art. 162) – desde que, adicionalmente, sejam observadas as eventuais exigências impostas por leis extravagantes à negociação dos respectivos créditos (as quais podem condicionar também essa alternativa à autorização legislativa.’ (Adamek. Comentários aos artigos 161 a 167..., p. 826)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota de rodapé 3151, p. 934)];

h) se o plano não abrange créditos decorrentes de relações contratuais previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 (além do previsto no art. 193 e no art. 199 da LREF) [“Mas o fato não impede a renegociação privada das dívidas com tais credores excluídos, à exceção, por certo, dos credores tributários e trabalhistas, visando à superação do estado de crise do devedor. A exclusão



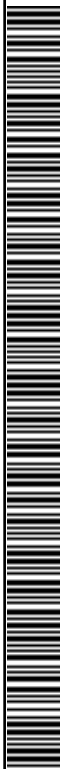
traduz, tão somente, para esses credores, a impossibilidade de homologação desses acordos”. (Campinho, Sérgio. “Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 471). [“11. Entenda-se, porém, de forma correta e abrangente essa afirmativa. A Lei não proíbe que os credores relacionados acima, participem da recuperação extrajudicial e celebrem as tratativas que entenderem interessantes com o devedor. A Lei apenas estabelece que este tipo de credor nunca será ‘obrigatoriamente’ incluído na recuperação extrajudicial; poderá, porém, ‘voluntariamente’, ser incluído. Evidentemente, haverá sempre limitações aos créditos que não admitem transação livre, especialmente o crédito tributário, que apenas pode ser flexibilizado por autorização de lei. Nada impediria, porém, que um credor por alienação fiduciária viesse a admitir sua participação no plano de recuperação extrajudicial, se tal credor entender que o plano é de seu interesse”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 515).];

**i) se foi apresentada Relação nominal completa de todos os credores**

[“[...] o plano obrigará somente os créditos constituídos até a data do pedido de homologação (§ 1º do art. 163, parte final)”. (Campinho, Sérgio. “Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 470)]. [“55. A relação nominal é de todos os credores, e não só daqueles sujeitos ao plano; quando a Lei quer particularizar os credores sujeitos ao plano, diz expressamente, como se pode ver do § 1º do art. 164, abaixo. Como o art. 164 abaixo faz menção tanto ao pedido com fundamento no art. 162 quanto àquele com fundamento no art. 163, torna-se necessária em qualquer destes pedidos a apresentação de lista com todos os credores, estejam ou não abrangidos pelo plano apresentado”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 525)], com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 163, § 6º, III);

**j) se há Termos de Adesão ao Plano comprovadamente assinados por subscritores com poderes para novar ou transigir em nome dos credores (art. 163, § 6º, III, LREF)** [“(…) Após a distribuição, não haverá mais possibilidade de desistência de qualquer dos aderentes, a menos que haja expressa anuência dos demais signatários do plano, o que deixa claro, mas uma vez, o elemento negocial subjacente ao plano de recuperação extrajudicial. Observe-se que não se trata de anuência de maioria dos demais signatários, exigindo-se anuência unânime. Mesmo que o credor decida liberar devedor que já aderiu, ainda assim será necessária a anuência dos demais”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao § 5º, do art. 161, p. 519).];

**k) se há demonstrações contábeis relativas ao último exercício social (balanços patrimoniais, demonstração de resultados e relatório de fluxo de caixa) e as**



levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (art. 163, § 6º, II);

l) se não há pendência de pedido de recuperação judicial [“24. (...). Observe-se que a Lei, pelo menos em sua expressão gramatical, não proíbe a recuperação extrajudicial, proibindo apenas sua homologação. Assim, em princípio, nada impede que o devedor tente formalizar plano de recuperação extrajudicial com seus credores, mesmo estando em andamento plano de recuperação judicial – apenas deverá cuidar para que seja homologada a desistência nos autos de recuperação judicial em andamento, se quiser que o plano extrajudicial seja homologado judicialmente”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 518).] e se a(s) recuperanda(s) não se submeteu(ram) à Falência (“e, se o foi, terem sido declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, suas obrigações”) [Campinho, Sérgio. “Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 469] ou recuperação judicial nos últimos 2 (dois) anos (art. 48, incisos I a III e art. 161, § 3º, LREF) [“[...] o eventual indeferimento da homologação de um plano de recuperação extrajudicial não impede a apresentação de outro plano para homologação. O impedimento existe apenas se houver pendência de recuperação judicial requerida ou se tiver havido concessão de recuperação judicial (art. 58) ou homologação do anterior plano de recuperação extrajudicial (§ 5º do art. 164) há menos de dois anos. Examine-se também o § 8º do art. 164”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Capítulo XXIII – A Recuperação Extrajudicial – Exame dos arts. 161 a 167 da LREF” In “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 (Coleção “Tratado de Direito Empresarial”; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 436)];

m) se a(s) recuperanda(a) não possui sócio controlador ou administrador condenado por crimes previstos na Lei de Recuperação e Falência (art. 48, IV c.c. art. 161, da Lei 11.101/2005);

n) se o plano não prevê pagamento antecipado de dívida (LREF, art. 161, § 2º, 1ª parte);

o) se o plano não prevê tratamento desfavorável aos credores não sujeitos à recuperação extrajudicial (LREF, art. 161, § 2º, 2ª parte) [“21. (...). A segunda parte do parágrafo, visa preservar o direito dos credores que não tenham aderido voluntariamente ao plano, mas que se vejam obrigatoriamente sob seus efeitos, por força da parte final do § 1º e do *caput* do art. 163. Ou seja, os credores que acaso venham a ser submetidos pelo *cram down* do art. 163 não poderão ter qualquer tratamento que seja mais desfavorável se comparado ao tratamento dado aos credores que aderiram espontaneamente. Essa é regra de grande repercussão pois, não fosse assim, estaria possibilitado o conluio fraudulento entre o devedor e credores que representassem mais da metade, mesmo oferecendo aos restantes não submetidos voluntariamente, e sim por força do *cram down*, condições de pagamento desfavoráveis e abusivas. 22. Planos de recuperação extrajudicial de grandes empresas normalmente assumem uma acentuada



complexidade, com inúmeras e detalhadas previsões a atingir o direito dos credores. Por isso mesmo, é necessário especial atenção para que se verifique se não estão embutidas cláusulas que, a uma primeira vista, não seriam favorecimento aos aderentes, mas que, em sua aplicação, acabarão propiciando um tratamento privilegiado a tais aderentes”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pp. 517-518).];

p) caso no plano haja previsão de alienação de bem objeto de garantia real (LREF, art. 163, § 4º) [“50. Há disposição idêntica a esta do § 4º para a recuperação judicial, conforme § 1º do art. 50; no § 2º do art. 50, há disposição semelhante à do § 5º, ora examinado”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 524)]; se foi comprovada a **aprovação expressa do credor titular com a supressão ou substituição da respectiva garantia (LREF, art. 163, § 4º)** [“50. Há disposição idêntica a esta do § 4º para a recuperação judicial, conforme § 1º do art. 50; no § 2º do art. 50, há disposição semelhante à do § 5º, ora examinado”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 524)];

q) se não há créditos em moeda estrangeira atingidos pelo Plano, ou havendo, se: **(i)** o plano não prevê afastamento da variação cambial (LREF, art. 163, § 5º) [“50. Há disposição idêntica a esta do § 4º para a recuperação judicial, conforme § 1º do art. 50; no § 2º do art. 50, há disposição semelhante à do § 5º, ora examinado”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 524)]; ou **(ii)** existindo previsão de afastamento da variação cambial, se o plano conta com expressa aprovação do titular do respectivo crédito (LREF, art. 163, § 5º) [“50. Há disposição idêntica a esta do § 4º para a recuperação judicial, conforme § 1º do art. 50; no § 2º do art. 50, há disposição semelhante à do § 5º, ora examinado”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 524)];

r) se o plano não prevê a prática de atos que caracterizem o estado falimentar (LREF, art. 94, III c.c. o art. 164, § 3º, II).

V.3 - **Nomeio** para realização desse trabalho técnico preliminar o(a) **administrador(a) judicial Exímia Administração Judicial e Perícia, CNPJ 38.039.842/0001-20, representada por Kelly Cristina Bombonato, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, sala 1103, telefone (43) 3066-6100.**



V.3.1 - O laudo de constatação prévia deverá ser apresentado em juízo no **prazo de 05 dias corridos**. Se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual.

V.3.2 - “A remuneração do profissional... deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo” (art. 51-A, § 1º da Lei nº 11.101/2005) e será suportada pela(s) requerente(s) (art. 82 do CPC).

V.3.3 - Caso venha a ser o pedido, nos termos do art. 164 da Lei 11.101 /2005, a remuneração pertinente ao laudo de constatação prévia será considerada abrangida pelos honorários que forem arbitrados ao administrador judicial<sup>9</sup> para fins de **fiscalização do andamento até a homologação**.

V.4 - **Intime-se** o perito, com **urgência** (podendo se dar por meio eletrônico, mediante certidão nos autos).

V.4.1 - Se decorrido o prazo de 72 horas da intimação (preferencialmente por meio de mensagem eletrônica ou telefone) sem que o responsável tenha respondido à intimação, reputar-se-á a não aceitação do encargo, devendo os autos retornar conclusos – com anotação de **urgência** – para cancelamento e nomeação de outro perito.

V.5 - Se pelo(a) administrador(a) judicial nomeado(a) for apontado impedimento (art. 30 da Lei 11.101/2005 e, por analogia, nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil) ou informação de nomeação simultânea em mais de quatro recuperações judiciais ou extrajudiciais, e de quatro falências (art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução 393/2021 do CNJ) pelo mesmo magistrado, retornem os autos para decisão.

V.6 - Condicionado ao resultado favorável da constatação prévia a ser apresentada (condição resolutive), e **desde que atingido o quórum de ao menos 1/3 de aprovação** pelos credores do plano proposto (**observado que a parte autora se**



**comprometeu a comprovar o atingimento de aludido quórum no prazo de 90 dias, conforme disposto no art. 163, §7º, da LRF)** , com fulcro nos artigos 6º e 163, § 8º, da LREF desde logo **determino a suspensão** de todas as execuções de títulos **judiciais e extrajudiciais** ajuizadas em face das recuperandas **que tenham como objeto os créditos abrangidos** pelo Plano de Recuperação Extrajudicial [“Segundo o art. 161, § 4º, da LREF, cuja redação original permanece em vigor, os direitos, as ações, as execuções e os pedidos de decretação de falência dos credores não sujeitos ao plano não são suspensos pela distribuição da recuperação extrajudicial (menos ainda aqueles sequer sujeitáveis, conforme art. 161, § 1º). Em regra, portanto, a tais credores não se aplica no regime da recuperação extrajudicial a previsão de suspensão do § 4º do art. 6º da LREF. Diversamente, pelo simples exame a *contrario sensu* desse dispositivo, se o credor estiver incluído no plano, seus direitos e ações em face do devedor devem ser suspensos. [...]. Na modalidade facultativa da recuperação extrajudicial, tem-se que a distribuição do pedido acarreta a suspensão do exercício de direitos, ações ou execuções por parte de credores aderentes e signatários, nos termos e prazos do art. 6º da LREF. Nada impede (sendo, inclusive, recomendável) que o plano de recuperação estabeleça as condições e prazos para a apresentação do pedido de homologação e o período de suspensão. Já a redação do art. 163, § 8º, estabelecida pela Lei 14.112/2020, deu nova roupagem para a suspensão de ações no âmbito da recuperação extrajudicial, com impacto relevante particularmente na modalidade impositiva. A partir da previsão do art. 163, § 8º, da LREF, tem-se o reconhecimento expresso acerca da suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da LREF em relação às espécies de crédito abrangidas pelo plano (não apenas aos signatários e aderentes) também à modalidade impositiva da recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, independentemente de pronunciamento judicial (*automatic stay*). No entanto, deve o juiz ratificá-lo na hipótese de ter sido apresentado o pedido com a comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 955-957)]. [“O requerimento de homologação do plano, bem como o seu acolhimento, não acarretará, em qualquer hipótese, suspensão de direitos, ações ou execuções, nem prejudicará pedido de falência formulado pelos credores por ele não alcançados (§ 4º do art. 161). Estes estarão imunes a seus efeitos, não sofrendo quaisquer restrições que dele possam decorrer”. (Campinho, Sérgio. “Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 475)], **NOS** termos de sua Cláusula 5.1 (mov. 125.2), por **120 (cento e vinte) dias**.

Isso, pois, considerando o ajuizamento de Tutela de Urgência cautelar pela ora autora para, na forma do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, obter liminarmente a suspensão das execuções judiciais propostas em seu desfavor pelo prazo de 60 (sessenta) dias (cf. Mov. 25), tal período deve ser **descontado** do prazo de suspensão determinado no parágrafo acima, nos termos do § 3º, do art. 20-B c.c. o art. 6º, § 4º, ambos da Lei 11.101/2005.

V.6.1 - Nos termos do art. 161, §§ 4º e 8º da LREF “aqueles credores **que estão sujeitos** ao plano terão suspensas as ações e execuções em andamento, não



podendo também requerer a falência do devedor pelos créditos constantes do plano de recuperação extrajudicial” [“26. Uma das consequências está presente no § 4º do art. 161, que admite o regular prosseguimento das ações e execuções, bem como pedido de decretação de falência, reservando, porém, tal direito apenas àqueles que não estejam sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial. *Contrario sensu*, e até por uma questão de lógica dos negócios, aqueles credores que estão sujeitos ao plano terão suspensas as ações e execuções em andamento, não podendo também requerer a falência do devedor pelos créditos constantes do plano de recuperação extrajudicial. [...]. 27. Imagine-se a situação do credor que não aderiu ao plano de recuperação e que, no entanto, posteriormente, vem a ser incluído obrigatoriamente, na forma do § 1º do art. 163. Enquanto não se der sua inclusão obrigatória, poderá exercer os direitos previstos neste § 4º; após a inclusão obrigatória, todas as ações, execuções, requerimentos de falências, dos quais seja autor, ficarão suspensas. Algumas decisões judiciais têm determinado a suspensão de todas as ações e execuções mesmo para aqueles não sujeitos ao plano, o que, embora denote a preocupação jurisdicional com a recuperação da empresa, ainda assim não encontra respaldo de direito positivo”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Capítulo XXIII – A Recuperação Extrajudicial – Exame dos arts. 161 a 167 da LREF” In “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 (Coleção “Tratado de Direito Empresarial”; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 437 – destacamos)].

26. Como já visto, o devedor pode formalizar plano de recuperação extrajudicial com seus credores, por meio de qualquer tipo de contrato, de negócio ou de instrumento, e cumprir regularmente o plano, sem qualquer intervenção jurisdicional. No entanto, pode também optar por pedir a homologação judicial e, a partir do pedido, há algumas consequências jurídicas a seguir examinadas.

27. Uma das consequências está presente neste § 4º, que admite o regular prosseguimento de ações e execuções, bem como pedido de decretação de falência, reservando, porém, tal direito apenas àqueles que não estejam sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial. *Contrario sensu*, e até por uma questão de lógica dos negócios, aqueles credores que estão sujeitos ao plano terão suspensas as ações e execuções em andamento, não podendo também requerer a falência do devedor pelos créditos constantes do plano de recuperação extrajudicial. (...) o § 8º do art. 163 agora prevê expressamente tal suspensão.

28. Imagine-se a situação do credor que não aderiu ao plano de recuperação e que, no entanto, posteriormente vem a ser incluído obrigatoriamente, na forma do § 1º do art. 163. Enquanto não se der a sua inclusão obrigatória, poderá exercer os direitos previstos neste § 4º; após a inclusão obrigatória, todas as ações, execuções, requerimentos de falências, dos quais seja autor, ficarão suspensas. Algumas decisões judiciais têm determinado a suspensão de todas as ações e execuções, mesmo para aqueles não sujeitos ao plano, o que embora denote a preocupação jurisdicional com a recuperação da empresa, ainda assim não encontra respaldo no direito positivo.



(Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pp. 518-519).

V.7 - Após a realização da constatação prévia (se determinada), retornem conclusos para decisão acerca do recebimento do pedido, nos termos do art. 164 da Lei 11.101/2005 e, em caso positivo, para ratificação da **suspensão** de todas as execuções de títulos judiciais e extrajudiciais ajuizadas em face da recuperanda, que tenham como objeto os créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial<sup>12</sup>.

VI - Sem prejuízo, atualize-se a classe processual (128 - Recuperação extrajudicial) e o assunto (4994 - Recuperação Extrajudicial).

Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

**Emil T. Gonçalves**

Juiz de Direito

(ral)

